



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.096, DE 2016

(Do Sr. Célio Silveira)

Dispõe sobre a classificação indicativa automática de vídeos exibidos em sítios de Internet hospedados no País que contenham cenas de sexo ou de violência e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-2390/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a classificação indicativa automática de vídeos exibidos em sítios de Internet hospedados no País que contenham cenas de sexo ou de violência e dá outras providências.

Art. 2º Todos os vídeos exibidos em sítios de Internet hospedados no País que contenham cenas de sexo ou de violência devem ser automaticamente classificados como não indicados para menores de 18 (dezoito) anos.

§1º A classificação indicativa de que trata o *caput* deverá ser claramente exibida antes do início da exibição do vídeo.

§2º Somente terão acesso aos vídeos classificados em conformidade com o *caput* as pessoas comprovadamente maiores de 18 (dezoito) anos que tenham sido previamente cadastradas no sítio de internet, com a apresentação e guarda de cópia de documento de identidade, bem como com a verificação a cada exibição, por parte dos responsáveis pelo sítio de internet, de, no mínimo, os dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará os infratores à pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por acesso indevido e, na reincidência, à suspensão do registro do sítio de internet no administrador do “domínio .br”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito tempo, a internet tem-se apresentado como uma das principais portas de acesso ao lazer, à informação e ao entretenimento dos cidadãos brasileiros. Com a popularização de divulgação de imagens e, sobretudo, de vídeos, nossa população ficou cada vez mais exposta a diversos abusos por parte de pessoas inescrupulosas que não se intimidam em divulgar, na grande rede, os mais diversos tipos de vídeos com cenas brutais de violência e de sexo.

Evidentemente, por se tratar de um ambiente mais aberto, nosso público juvenil e infantil fica, muitas vezes, sem a devida proteção e sujeito à exibição de vídeos que em nada contribuem para a sua formação. Nos demais espetáculos públicos e diversões em geral, nossa Constituição previu a adoção de um sistema de classificação indicativa que evita a exposição de crianças e jovens a

este tipo de conteúdo. No entanto, no mundo virtual ainda não dispomos de meios eficazes de contenção, que proporcionem a devida proteção de nossos jovens.

Esta é a principal razão da apresentação do presente Projeto de Lei. Pelo texto proposto, criamos a classificação indicativa automática de não recomendado para menores de 18 anos para todos os vídeos exibidos por sítios de internet no Brasil que contenham cenas de sexo ou de violência. A classificação automática é a melhor saída, pois evita a enxurrada de vídeos a serem classificados pelos entes públicos, com um desnecessário aumento significativo nos gastos públicos.

Além de classificarmos como descrito, também exigimos que os sítios de internet que divulguem estes tipos de vídeo possuam um cadastro de seus usuários, com a cópia e a guarda dos documentos de identidade. Os vídeos devem ser precedidos de clara informação de que são inadequados para menores de 18 anos e, antes de sua exibição, devem ser conferidos dados de cadastramento, com no mínimo a verificação dos dados dos CPFs dos usuários.

Com estas medidas, temos a certeza de que reduziremos substantivamente a audiência de filmes impróprios pelos menores de 18 anos em nosso País. Contribuímos para a melhor formação de nossos cidadãos e também para a diminuição dos severos índices de violência nas cidades brasileiras.

As penas para o descumprimento da lei são, em função da severidade do tema, duras e vão desde a multa de 10 mil reais por acesso indevido até a suspensão do registro do sítio de internet. Isto certamente inibirá o descumprimento legal.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a rápida APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2016.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

FIM DO DOCUMENTO